

Y.S.

y
V.g.
u

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2026/118 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Filipe Alves por alegado cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2026/74 (DR-NET)

I. Enquadramento

A. O recurso apresentado por Filipe Alves por alegado cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2026/74 (DR-NET)

1. Por comunicação escrita de 21 de março de 2026, veio Filipe Alves denunciar junto da ERC o alegado cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2026/74 (DR-NET), aprovada pelo seu Conselho Regulador em 18 de março de 2026.
2. A deliberação identificada considerou procedente um recurso interposto por Filipe Alves contra o periódico Página Um, no qual se invocava a denegação ilícita de um direito de resposta e de retificação relativo a uma peça publicada por este periódico na sua edição *online* de 26 de dezembro de 2025 e intitulada “Diretor do Diário de Notícias é sócio-gerente de uma empresa de comunicação social que está “fora da lei”».
3. Em conformidade, foi compelido o jornal Página Um a assegurar a publicação do direito de resposta e retificação em causa no prazo e demais termos fixados na deliberação referida.
4. No entendimento do Recorrente, a publicação coerciva do seu direito de resposta e retificação – concretizada em 21 de março último – traduziu-se num cumprimento meramente formal da deliberação apontada, sem respeito pelo espírito e pela letra da Lei de Imprensa.

JS.

1.5
C

- 4.1. Considera o Recorrente que, contrariamente ao que sucedeu com a publicação da notícia original, a qual “esteve em manchete durante pelo menos dois dias, com presença destacada na *homepage*” do periódico, o direito de resposta foi publicado às 02h00 do dia 21 de março, «um horário de visibilidade praticamente nula», com isso contrariando a equivalência de relevo fixada no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
- 4.2. Por outro lado, queixa-se o Recorrente de que, «[e]mbora a notícia original contenha uma ligação para o direito de resposta, essa ligação surge apenas no final do texto, sem qualquer destaque visual», incumprindo, assim, também aqui, a equivalência de acesso que seria exigível a este respeito.
- 4.3. Entende também o Recorrente que o seu direito de resposta não foi publicado «de forma íntegra», dado ter sido acompanhado de uma nota editorial que extravasaria a função e os limites a esta fixados pela Lei de Imprensa.
- 4.4. Sustenta ainda o Recorrente que o direito de resposta e retificação publicado «foi intercalado com blocos de apelos financeiros e pedidos de donativos», sendo estes elementos totalmente estranhos ao texto enviado, e comprometendo a integridade deste.
- 4.5. Assinala enfim o Recorrente que na nota colocada no final do seu texto houve de novo lugar à divulgação, pelo Página Um, da sua morada familiar e dos números de identificação fiscal do próprio e da sua esposa, divulgação essa que agrava a já registada violação do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e de vários princípios do Regulamento Geral de Proteção de Dados, conforme denúncia oportunamente apresentada à ERC e objeto de procedimento próprio e autónomo¹, ainda pendente de deliberação do regulador, e que demonstra persistência num comportamento desprovido de justificação jornalística, dado essa divulgação não ser necessária para a publicação da notícia.

¹ Proc. 500.10.01/2026/50_EDOC/2025/9987.

7/3.

y
V.G.
u

B. A pronúncia do jornal Página Um sobre o presente recurso

5. Notificado ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, veio o diretor do periódico Página Um remeter ao regulador, por via eletrónica, em 27 de março de 2026, uma comunicação na qual evocava uma sua outra comunicação eletrónica dirigida à ERC em 22 de março (e posterior, assim, à interposição do recurso ora em exame), no âmbito da qual declarava ter procedido ao “cumprimento integral da Deliberação n.º ERC/2026/74 (DR-NET)”, solicitando do mesmo passo ao regulador, em respeito pelos princípios da boa-fé, da colaboração e da proporcionalidade, a comunicação, “no prazo de dois dias úteis”, de qualquer eventual irregularidade ou imprecisão cometida no âmbito desse invocado cumprimento.
6. Através de expediente próprio² foi o aqui Recorrido inteirado de certos equívocos de que padecia a sua comunicação, e informado, em síntese, da tramitação própria relativa à solicitação por si enunciada e distinta da apreciação objeto do presente recurso.
7. De todo o modo, e porque nessa mesma comunicação de 27 de março apresentou o Recorrido um conjunto de argumentos materialmente correspondentes à pronúncia que lhe fora solicitada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, foram esses mesmos argumentos considerados e consequentemente apreciados no âmbito do presente recurso.
8. Entende o Recorrido carecerem de fundamento objetivo «várias» das alegações constantes do recurso, as quais não podem deixar de ser enquadradas à luz da prática corrente do setor.
 - 8.1. Sublinha este, com efeito, ser «prática comum, designadamente no caso do Diário de Notícias, a publicação de direitos de resposta em *horário noturno*, bem como a sua apresentação em páginas onde o conteúdo é *interpolado com publicidade comercial*, circunstância que não terá sido objeto de censura regulatória.
 - 8.2. Mais declara que o destaque ao direito de resposta em primeira página esteve no topo lateral da *homepage* do Página Um durante 24 horas, e que a *referência* à

² E-mail SAI-ERC/2026/2635, de 31 de março.

existência de um direito de resposta no texto original «segue as normas da ERC», sendo essa aliás a norma também seguida pelo próprio Diário de Notícias, do qual o queixoso é diretor.

- 8.3.** No tocante à *nota de direção* publicada, alega o Recorrido que a mesma não conteria qualquer comentário editorial intrusivo sobre o conteúdo do direito de resposta, mas antes um esclarecimento informativo legítimo, ancorado em documentação pública e na própria posição da ERC.
- 8.4.** De igual modo seria manifestamente infundada a *alegação de “divulgação indevida” de moradas*, porquanto os elementos constantes dos documentos referidos são de natureza legalmente exigida, pública e acessível, resultando de obrigações de registo e transparência societária, tendo o endereço em causa sido, aliás, divulgado pelo próprio interessado nos documentos oficiais, nos mesmos termos em que consta o do signatário enquanto sócio da Página Um, Lda., sem qualquer ocultação ou rasura.

II. Apreciação

- 9.** O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*³, nos artigos 24.º e seguintes da *Lei da Imprensa*⁴, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*⁵.
- 10.** Na deliberação cujo cumprimento deficiente o Recorrente vem arguir, entende este, como visto, e em primeiro lugar, que, diversamente do que sucedeu com a publicação da notícia original, o direito de resposta foi publicado num «horário de visibilidade praticamente nula», contrariando desse modo o “destaque equivalente” que seria legalmente exigido, nos termos expostos (*supra*, n.º 4.1).

³ <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>

⁴ <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1999-34439075>

⁵ <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/53-2005-583192>

YJS.

W
Vg.
u

- 10.1. Sucede, contudo, que, e como é evidente, a deliberação recorrida não impunha qualquer *horário* para a publicação coerciva do direito de resposta em causa, antes exigia que tal publicação tivesse lugar a partir de determinada *data* – em concreto, dois dias após a receção da referida deliberação⁶ – e que lhe fosse assegurada o *mesmo relevo e apresentação* do artigo que lhe deu origem (cfr. Deliberação citada, VIII.c).
- 10.2. Ora, no caso vertente, o direito de resposta foi publicado dentro do prazo imposto pela deliberação, e com a equivalência de relevo indispensável a considerá-la como regular.
- 10.3. O instituto do direito de resposta é claramente norteado pela preocupação de o mesmo ser assegurado em *condições de igualdade e de eficácia* (cfr. artigo 37.º, n.º 4, da Constituição). Está em causa primordialmente assegurar que de algum modo o direito de resposta beneficia de projeção ou impacto similar àquele que obteve o texto respondido, ou, por outras palavras, que «seja rodeado de condições que garantam à contramensagem a *mesma eficácia pública da mensagem originária*»⁷, por forma a verificar-se «uma equivalência comunicacional entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva»⁸.
- 10.4. Tal preocupação encontra-se expressa, no domínio da imprensa, no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, cuja aplicação às publicações periódicas *online* é consensual, ainda que com as necessárias adaptações.
- 10.5. Ora, e tal como concretamente levada a cabo⁹, a publicação do direito de resposta e de retificação do Recorrente foi assegurada em moldes que permitem considerar satisfeita a exigência de equivalência de relevo e apresentação, no confronto com o texto que lhe deu causa.

⁶ Além de dever manter-se disponível enquanto a notícia respondida permanecer *online*: Deliberação cit., VIII. d).

⁷ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 81.

⁸ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I*, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2007, nota X ao artigo 37.º, p. 576.

⁹ <https://paginaum.pt/2026/03/21/diretor-do-diario-de-noticias-nao-e-socio-gerente-de-uma-empresa-fora-da-lei>.

YPS.

ib
V.G.
u

11. Não colhe igualmente o reparo do Recorrente feito no sentido de que a ligação para o direito de resposta surge apenas no final do texto da notícia original, «sem qualquer destaque visual», incumprindo, assim, a equivalência de acesso que seria exigível neste particular (*supra*, n.º 4.2).
12. Com efeito, além de ser inexata a alegação de que o *link* para o direito de resposta é desprovido de «qualquer destaque visual», aquilo que a Deliberação ERC/2026/74 (DR-NET) impõe a este respeito é que o direito de resposta deve estar acessível através de hiperligação, «com o relevo adequado» a assegurar a perceção de que o texto original foi objeto de um direito de resposta e que este se encontra acessível através da ligação para o efeito fornecida (cfr. Deliberação citada, VIII.d).
13. Relativamente à objeção apontada no sentido de que a publicação do direito de resposta foi intercalada com blocos de apelos financeiros e pedidos de donativos, sendo estes elementos totalmente estranhos ao texto de resposta (*supra*, n.º 4.4), a verdade é que, conforme documentado pelo Recorrido na sua pronúncia¹⁰, o Recorrente socorre-se de expediente similar, ao intercalar publicidade comercial na publicação de direitos de resposta, inclusive em direitos de resposta exercidos pelo Recorrido.
14. Isto dito, deve observar-se que tais práticas não podem considerar-se admissíveis à luz do cumprimento estrito da exigência de que a publicação voluntária ou coerciva de um direito de resposta deve ser feita sem interpolações nem interrupções (cfr. o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa).
15. Importa, enfim, recordar que o Recorrente considera que a “nota editorial” publicada no remate do seu direito de resposta desrespeita os ditames constantes do n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (*supra*, n.º 4.3), posto que tal nota «não corrige nada; comenta, relativiza e procura enquadrar editorialmente o meu texto, tentando desvalorizar a minha versão do sucedido e a própria deliberação da ERC».
- 15.1. Este ponto de vista é contestado pelo Recorrido (*supra*, n.º 8.3), ao defender que tal nota corporizaria um «esclarecimento informativo legítimo», limitando-se a

¹⁰ Cfr. anexos à pronúncia do Recorrido de 27 de março de 2026, cit.

«contextualizar, para os leitores, a ausência de relação entre o objeto social da Página Um, Lda. e o das empresas de Filipe Alves»; a «remeter, de forma transparente, para documentos oficiais integrais disponíveis em bases públicas, sem qualquer restrição de acesso»; e a «reproduzir, de forma fiel, o teor da própria deliberação da ERC, designadamente para corrigir a interpretação errónea do interessado quanto ao sentido do artigo em causa».

15.2. Para melhor apreciação deste ponto, passa a reproduzir-se o teor da nota da direção controvertida:

«Para bom esclarecimento, o leitor deve comparar os objetos sociais das empresas do diretor do Diário de Notícias, Filipe Alves (registos integrais, aqui: [\[link relativo à Atlas Extrovertido\]](#) e aqui: [\[link relativo à Parágrafo Mágico\]](#), com e do Página Um, Lda [\[link relativo à Página Um, Lda\]](#). De resto, cite-se o ponto 51 da própria deliberação da ERC [\[link para a Deliberação ERC/2026/74 \(DR-NET\)\]](#) que obrigou à publicação deste direito de resposta: “A terminar, importa em qualquer caso esclarecer que o reconhecimento do direito de resposta e retificação do ora recorrente não significa o reconhecimento da veracidade ou a correção dos factos por este afirmados, nem, tão-pouco, e em contrapartida, a qualificação como falsas ou incorretas das referências divulgadas na peça publicada pelo “Página Um””».

15.3. Em causa está a questão de saber se o teor da nota da direção ora reproduzida extravasa ou não «*o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação*», consoante postula o n.º 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa.

15.4. Ora, afigura-se que a resposta a tal questão não pode deixar de ser afirmativa, porquanto, em síntese, e a pretexto de alegadamente visar o «esclarecimento informativo legítimo» dos leitores do Página Um, o teor da dita nota da direção procura subverter o conteúdo do texto de resposta e retificação publicado, reavivando aspetos já expostos e debatidos entre os intervenientes, e desrespeitando, assim, a referida diretriz legal que lhe é aplicável.

- 15.5.** Além disso, a nota da direção visa igualmente inculcar junto dos seus leitores a ideia – errónea – de que o parágrafo da deliberação da ERC transcrito seria indicativo de que o regulador aderiu no caso à versão defendida pelo periódico Recorrido no diferendo. Ora, o que a ERC pretendeu no caso sinalizar – consoante é aliás prática recorrente nestes casos – é que a apreciação de recursos em matéria de direitos de resposta não é animada do propósito do apuramento da *verdade material* em disputa. Aliás, isso mesmo se retira do parágrafo subsequente da deliberação em apreço¹¹, cujo teor terá escapado à atenção do Recorrido.
- 15.6.** Do exposto conclui-se, pois, que a nota de direção acima transcrita não teve por propósito apontar qualquer inexatidão ou erro de facto relativos à resposta publicada¹².
- 15.7.** Destarte, a conduta do periódico recorrido indicia, no caso, e quanto a este aspeto, uma violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o que constitui uma contraordenação, punível com coima, pela qual deve responder a entidade proprietária da publicação recorrida (cfr. artigo 35.º, n.ºs 1, alínea b), e 4, do mesmo diploma legal).
- 15.8.** Incumbe à ERC assegurar o processamento e punição das contraordenações previstas na Lei de Imprensa (cfr. artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, e artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Imprensa).

III. Observações adicionais

- 16.** A invocada divulgação, pelo Página Um, na nota de direção mencionada, da morada familiar e dos números de identificação fiscal do Recorrente próprio e da sua esposa (*supra*, n.ºs 4.5. e 8.4), consubstanciará o reiterar de comportamentos já denunciados

¹¹ Parágrafo 62: «Aliás, nem o descortinar dessa verdade representa o aspeto decisivo deste instituto jurídico [do direito de resposta e de retificação], pois que «pode acontecer que determinados factos, ainda que verdadeiros, sejam lesivos dos direitos [e interesses] protegidos pelo direito de resposta, pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos» [Deliberações ERC/2021/1 (DR-TV), de 7 de janeiro, n.º 19, e ERC/2021/120 (DR-TV), cit., n.º 25.]

¹² Excedendo ainda a *brevidade* que deve caracterizar tal anotação: cfr. artigo 26.º, n.º 6, cit.

pelo aqui Recorrente junto da ERC, que motivaram a oportuna abertura de procedimento próprio e autónomo¹³, e cuja apreciação aí deverá ser levada a cabo.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Filipe dos Santos Alves contra o periódico Página Um, propriedade da Página Um, Lda, por alegado cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2026/74 (DR-NET), de 18 de março, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), e 59.º, 60.º e 67.º, n.º 1, dos Estatutos desta entidade reguladora, delibera:

1. Considerar parcialmente procedente o presente recurso, pelos motivos expostos.
2. Em resultado da apontada inobservância do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, determinar a instauração do correspondente processo de contraordenação contra a Página Um, Lda, proprietária do periódico Página Um, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal.

Lisboa, 29 de abril de 2026

O Conselho Regulador,


Helena Sousa


Pedro Correia Gonçalves


Telmo Gonçalves

¹³ Proc. 500.10.01/2026/50_EDOC/2025/9987, cit.

500.10.01/2026/2
EDOC/2026/3076



Carla Martins
Carla Martins